

Acórdão: 14.034/01/2^a
Impugnação: 40.10057002-99
Impugnante: Supermercado Bahamas Ltda.
Advogado: José Roberto Bonoto
PTA/AI: 02.000155640-41
Inscrição Estadual: 367.396518.00-03
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Falta de Recolhimento do ICMS/ST - Cerveja - A situação apontada ocorreu em trânsito, portanto, não restou evidenciada a acusação fiscal de responsabilidade da Autuada pelo recolhimento do ICMS/ST, por ser esta destinatária das mercadorias. Exigências canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST em decorrência da aquisição de mercadoria (cerveja) acobertada pela Nota Fiscal n.º 1499, emitida por empresa com Inscrição Estadual bloqueada. Irregularidade apurada em Posto Fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 12/14), por intermédio representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 22/27, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em preliminar, deve-se observar que embora o Fisco alegue que a Impugnação foi apresentada intempestivamente, tal fato não ocorreu. A Autuada foi notificada em 16/07/99 (sexta-feira), conforme AR de fls. 10, apresentando Impugnação em 17/08/99, portanto dentro do prazo de 30 dias.

Ainda em preliminar, deve ser rejeitada a arguição de nulidade levantada pela Impugnante, entendendo que houve obscuridade quanto à base de cálculo do ICMS cobrado no feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando do recebimento do Auto de Infração, a Defendente recebeu também a memória de cálculo, peça integrante dos documentos constantes da peça de acusação. Não obstante isto a Egrégia 2ª Câmara deliberou em reunião de 28/03/2.000, abrir vista para a Autuada conhecer de forma mais detalhada dos cálculos, contidos na Réplica Fiscal de fls. 22 a 27 dos Autos, o que gerou a manifestação do Contribuinte conforme documento de fls.33 a 35.

No mérito, não restou evidenciada a acusação fiscal de responsabilidade da Autuada pelo recolhimento do ICMS/ST.

Em primeiro lugar consta do TADO que a situação apontada se deu em trânsito, o que evidencia que a Defendente ainda não havia recebido as mercadorias na situação apontada pelo Fisco.

E relativamente ao documento fiscal que acobertava o trânsito da mercadoria, este se revestia das formalidades legais, e com o respectivo destaque do ICMS/ST, não havendo razão de ordem legal que o tornasse inábil para os efeitos legais previstos na legislação.

Ademais a sua desconsideração só seria plausível se se tratasse de documento inidôneo nos termos da legislação com a respectiva publicação de sua condição de inidônea.

O bloqueamento da inscrição estadual do remetente, por si só, não tem o condão de transformar todos os documentos por ele emitidos em susceptível de desconsideração.

Assim, devem ser canceladas as exigências fiscais descritas no Auto de Infração objeto de apreciação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade levantada pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 07/02/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

MLR/JP